



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018089-56.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAYTON RICARDO ROMANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso ministerial e, de ofício, concederam a ordem de *habeas corpus* para absolver o agravado, Clayton Ricardo Romani, do cometimento da falta média ocorrida em 01.09.2024, devendo o Juízo das Execuções Criminais competente providenciar as anotações necessárias. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0018089-56.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Clayton Ricardo Romani

Voto nº 45.664

Agravo em Execução – Desobediência à ordem de servidor público – Desclassificação para falta média – Pretendida a classificação da falta como grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes – Inadmissibilidade – Vislumbamento, todavia, da necessidade de concessão, de ofício, de *habeas corpus* – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à materialidade da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso não provido e concedido, de ofício, *habeas corpus*.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nos autos da Execução Penal nº 0011022-40.2024.8.26.0996, cujo polo passivo é integrado por **Clayton Ricardo Romani**, em trâmite no Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – 5ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que desclassificou para falta média a conduta praticada pelo reeducando em 01.09.2024, apesar de ter sido inicialmente classificada como de natureza grave, consistente em atos de desobediência à ordem de servidor público e subversão da ordem e da disciplina, de acordo com o artigo 50, incisos I e VI, combinado com o

artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal (fls.42/45).

Inconformado, recorre o *Parquet*. Sob a alegação de que a conduta praticada pelo agravado configura falta grave, pugna pelo provimento do recurso para que assim seja assim considerada e aplicados os efeitos dela decorrentes.

Processados e contra-arrazoados os recursos, a MMa. Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo ministerial.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento e concedido, de ofício, *habeas corpus*.

Verifica-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar a cargo da direção do estabelecimento prisional, a MMa. Juíza das Execuções Criminais houve por bem desclassificar para falta média a conduta praticada pelo agravado em 01.09.2024 (fls. 42/45), sob o seguinte fundamento:

"No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista no inciso XX, do artigo 45 da Resolução SAP 144 de

29/06/2010 (...).”

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público pelos motivos acima já explicitados.

Mas razão não lhe assiste e vislumbra-se a necessidade de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Com efeito, a solução decisória não se apresentou escoreita na espécie, porquanto o acervo probatório produzido nos autos não se mostrou suficiente acerca da autoria da falta disciplinar imputada ao reeducando.

Segundo consta dos autos, os funcionários Cristiano Cezar de Oliveira e José Carlos Fernandes dos Santos (fls. 18/19) relataram que, no dia dos fatos, ao ser anunciada a contagem dos detentos lotados na cela nº 07, os sentenciados retiraram as lâmpadas da cela, que ficou totalmente escura e inviabilizou o trabalho do servidor público. Ao serem indagados, os presos disseram que a fiação estava com problemas, mas os agentes identificaram que a cela ao lado estava com energia elétrica. Posteriormente, os reeducandos foram retirados e encaminhados ao pátio do pavilhão habitacional para efetiva realização da contagem, momento em que os servidores perceberam a luz acesa no interior da cela.

Por outro lado, ao ser ouvido, em sede administrativa, o agravante disse que a luz estava apagada e, quando o servidor solicitou a todos que se apresentassem e acendessem a

lâmpada, foram resolver o problema, mas o funcionário avisou a todos ali lotados que estavam comunicados (fls. 21).

Nesse passo, observa-se que a autoridade apuradora não logrou êxito em descrever e identificar concretamente a efetiva participação do sentenciado no evento, tal como pleiteado pelo *Parquet*, imputando ao agravado infração disciplinar com base exclusivamente em declarações genéricas e imprecisas prestadas pelos agentes penitenciários.

De igual modo, em que pese o entendimento da MMA. Juíza *a quo*, as provas colhidas nos autos tampouco foram suficientes à demonstração de que o agravante ao menos tenha cometido falta média, nos termos do artigo 45, inciso XX, da Resolução SAP nº 144/2010 (***XX – mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação***”).

De tal sorte que as provas colhidas nos autos não foram suficientes à demonstração de que o agravante tenha de qualquer modo concorrido para a prática da infração disciplinar a ele imputada, em conluio com os outros detentos, não se podendo presumir a sua autoria, sob pena de inadmissível responsabilização objetiva e coletiva, vedada pelo artigo 45, parágrafo 3º da Lei de Execução Penal.

E, sendo frágeis as provas acostadas no procedimento administrativo disciplinar, a deixar dúvida quanto à autoria da infração, incabível atribuir ao reeducando a responsabilidade como se

fora, seguramente, violador da norma jurídica disciplinar, de sorte que, em reverência ao postulado do *in dubio pro reo*, cabe proclamar-se o *non liquet* como solução mais adequada.

Frente a esse quadro, a solução adequada e mais consentânea com o espírito de Justiça repousa, inegavelmente, no desprovemento do recurso ministerial e na concessão, de ofício, de *habeas corpus* para a absolver o agravado da falta disciplinar de natureza média que lhe foi imputada.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso ministerial e, de ofício, **concede-se a ordem de *habeas corpus* para absolver** o agravado, **Clayton Ricardo Romani**, do cometimento da falta média ocorrida em 01.09.2024, devendo o Juízo das Execuções Criminais competente providenciar as anotações necessárias. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator